



JULGAMENTO DE RECURSO

Concorrência Pública n. 003/2015
Processo Administrativo n. 186/2015-PMCC/CPL
Objeto: *Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia na construção de uma praça poliesportiva dotada de quadra sintética coberta, quadra poliesportiva, vestiários, pistas de caminhada, pista de skate e demais acessórios, localizada na Rua do Campo, s/n., no Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.*

Recorrente: *FLEXA CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA-ME.*

Aos 26 de janeiro de 2016, no Prédio Sede da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, no sala onde é instalada a Comissão Permanente de Licitação (CPL), esta procedeu a apreciação do pleito de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa FLEXA CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA-ME. Procedendo aos argumentos da presente:

I. Dos Fatos Processuais

Realizados os procedimentos de habilitação ingressou a empresa FLEXA CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA-ME com pleito de RECURSO quanto à sua inabilitação, questionando a decisão da i. CPL.

Publicada a decisão através do meio oficial em 15.JANEIRO.2016 a licitante protocolou o pleito em 19.JANEIRO.2016, como se afere do carimbo apostado ao documento, pelo que se observa sua efetiva TEMPESTIVIDADE, ensejando a apreciação do MÉRITO do presente RECURSO, na forma que segue.



II. Dos Argumentos do Recurso da Empresa FLEXA CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA-ME:

Em breve síntese a empresa resta inconformada com sua INABILITAÇÃO informando ser impossível e não prevista a exigência de que a empresa mantenha “*profissionais sob o vínculo empregatício apenas para participar da licitação*”.

A matéria é reticente e tem sido mantido o mesmo entendimento, conforme as recomendações dos profissionais de engenharia vinculados aos departamentos técnicos do município e, ainda, com vistas ao pleno atendimento da legislação existente, assim a transcrevemos:

Lei n. 5.194/66

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Note-se que a exigência apresentada no presente pleito não é vinculada a permanência ou não de profissional no corpo técnico da empresa, muito pelo contrário, a exigência faz referência ao respeito da norma vigente, qual seja, que os profissionais de engenharia, no caso, que são essenciais a realização da obra sejam devidamente registrados no conselho de classe.

Insta observar que a Segurança do Trabalho tem sido assunto rotineiramente questionado, em especial nas obras públicas, o que demanda que o Poder Público contratante exija de fato que as empresas que venham a realizar obras públicas zelem e garantam a integridade dos profissionais que a executarem.

A exigência é prevista no edital de forma clara, conforme transcrito na própria peça de recurso, através do item 6.5.3. do Edital, em seu caput, em especial no trecho que informa “*(...)reconhecido(s) pelo CREA/CAU(...)*”. Nesse sentido é entendimento pacífico que a exigência é legal, conforme o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – PREGÃO. 1. Cerceamento de defesa – Inocorrência – Matéria controvertida unicamente de direito – Hipótese de julgamento antecipado da lide – Artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Documentos apresentados em desconformidade com o edital – Inadmissibilidade - Ofensa ao princípio da isonomia entre os candidatos – Irrazoabilidade ou excesso de formalismo não demonstrados - Administração Pública que é livre para estabelecer, observados os parâmetros legais, as regras disciplinadoras do certame - Requisitos previamente estabelecidos, que não comportam questionamentos após a inabilitação da candidata - Anuência às regras do pregão no momento do cadastro da proposta. Recurso desprovido.

(TJ-SP. APL 10077957920148260477 SP 1007795-79.2014.8.26.0477, Relator: Cristina Cotrofe, Data de Julgamento: 29/07/2015, 8ª Câmara de Direito Público)



Pelo observado não há qualquer vício na decisão de INABILITAÇÃO da licitante devendo ser mantido tal entendimento conforme havido na decisão de HABILITAÇÃO.

III. Da Conclusão

Considerando os entendimentos colacionados acima tem por bem esta comissão de licitação, acatando aos recursos apresentados, conferir-lhe tempestividade e regularidade, decidido pela Manutenção da INABILITAÇÃO da empresa FLEXA CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA-ME pela inexistência de prova da comprovação do registro do profissional de Engenharia de Segurança do Trabalho junto ao CRE pela empresa licitante.

S.M.J. estes são os entendimentos que submetemos para convalidação da autoridade superior.

CLEUDENICE BONFIM DE MACEDO
Presidente da Comissão de Licitação



DESPACHO DO SECRETÁRIO

Concorrência Pública n. 003/2015
Processo Administrativo n. 186/2015-PMCC/CPL
Objeto: *Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia na construção de uma praça poliesportiva dotada de quadra sintética coberta, quadra poliesportiva, vestiários, pistas de caminhada, pista de skate e demais acessórios, localizada na Rua do Campo, s/n., no Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.*
Recorrente: *FLEXA CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA-ME.*

Canaã dos Carajás, PA 26 de janeiro de 2016.

Acato na íntegra a decisão retro mencionada em todos seus termos e argumentos acatando pela manutenção da INABILITAÇÃO da empresa FLEXA CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA-ME pela inexistência de prova da comprovação do registro do profissional de Engenharia de Segurança do Trabalho junto ao CRE pela empresa licitante, determinando sua regular veiculação nos meios oficiais, assim como ciência dos licitantes e prosseguimento do certame.

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS